

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: tjr4tcuj SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 01/07/2026 Projeto de lei nº 871/2026 Protocolo nº 6747/2026 Processo nº 2230/2026	
Autor: Dep. Elizeu Nascimento		

Dispõe sobre o direito à transferência prioritária para servidores integrantes das forças de segurança pública do Estado de Mato Grosso que possuam cônjuge, companheiro, filho ou dependente legal com doença grave ou deficiência.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º — Esta Lei estabelece o direito à transferência prioritária, a pedido, para o servidor público integrante das forças de segurança do Estado de Mato Grosso que possua cônjuge, companheiro, filho, enteado ou dependente legal sob sua guarda, que apresente doença grave ou deficiência que exija assistência direta e permanente do servidor.

Art. 2º — Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes das forças de segurança pública do Estado de Mato Grosso:

- I. Os militares da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso (PMMT);
- II. Os militares do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso (CBMMT);
- III. Os policiais civis da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso (PJC/MT);
- IV. Os Policiais Penais do Sistema Penitenciário Estadual;
- V. Os Agentes Socioeducativos do Sistema Socioeducativo Estadual;
- VI. Os demais servidores de carreira da Secretaria de Estado de Segurança Pública (SESP/MT) e órgãos vinculados.

Art. 3º — Para fins de concessão da transferência prioritária, considera-se:

- I. Doença Grave: enfermidade que, por sua natureza, exija tratamento médico especializado, contínuo e

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

frequente, indisponível na localidade de lotação atual do servidor, ou que resulte em limitação funcional severa do dependente;

II. Deficiência: aquela definida pela *Lei Federal nº 13.146/2015* (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que demande acompanhamento terapêutico ou assistência familiar constante;

III. Dependência: a relação jurídica ou econômica comprovada, ou a necessidade de cuidado direto atestada por laudo médico.

Art. 4º — O pedido de transferência deverá ser instruído obrigatoriamente com:

I. Laudo médico circunstanciado, emitido ou homologado pela Perícia Médica Oficial do Estado de Mato Grosso, que ateste a condição de saúde do dependente e a necessidade de assistência pelo servidor;

II. Comprovação do vínculo de parentesco ou dependência legal;

III. Indicação da localidade para a qual se pleiteia a transferência, fundamentada na existência de rede de apoio familiar ou centros de tratamento especializado.

Art. 5º — Preenchidos os requisitos legais e comprovada a necessidade por meio de perícia oficial, a transferência será obrigatória, independentemente da existência de vaga imediata na unidade de destino, devendo a administração promover o ajuste do quadro de pessoal no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único — A denegação do pedido fundamentada exclusivamente em "conveniência e oportunidade" ou "interesse da administração" de caráter genérico é vedada, devendo qualquer indeferimento ser motivado de forma específica e técnica, demonstrando prejuízo insuportável ao serviço público.

Art. 6º — O processo administrativo de transferência terá rito prioritário e deverá ser decidido pela autoridade competente no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo do laudo pericial oficial.

Art. 7º — A administração pública poderá realizar reavaliações periódicas, com intervalo não inferior a 2 (dois) anos, para verificar a manutenção das condições que ensejaram a transferência, exceto nos casos de deficiência irreversível ou doenças degenerativas crônicas.

Art. 8º — As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa corrigir uma lacuna sensível no ordenamento jurídico do Estado de Mato Grosso no que tange à proteção da família dos servidores que compõem a linha de frente da segurança pública estadual. É imperativo reconhecer que o exercício das funções policiais e de segurança exige estabilidade emocional e suporte familiar, elementos que são severamente comprometidos quando o servidor é mantido em lotação distante de onde seus dependentes recebem tratamento para doenças graves ou deficiências.

A fundamentação jurídica desta proposta repousa, primordialmente, na Constituição Federal de 1988, que em seu *Art. 226* estabelece que a família é a base da sociedade e tem especial proteção do Estado.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Ademais, o Art. 227 impõe como dever absoluto da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde.

No plano infraconstitucional, a Lei Federal nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão) reforça a necessidade de adaptações razoáveis e suporte para que a pessoa com deficiência tenha seus direitos garantidos, o que inclui a presença física de seus cuidadores naturais. Tomamos como precedente a *Lei Federal nº 8.112/1990*, que já prevê a remoção de servidores federais para acompanhamento de cônjuge ou dependente por motivo de saúde, princípio este que deve ser estendido e fortalecido para os servidores estaduais de Mato Grosso, dada a vasta extensão territorial de nosso Estado e a concentração de serviços especializados de saúde na Capital e em polos regionais.

A proposta abrange todas as forças de segurança — PMMT, CBMMT, PJC, Policiais Penais e Agentes Socioeducativos — garantindo isonomia. Ao vedar o indeferimento por conveniência administrativa genérica, o projeto protege o servidor contra o arbítrio e garante que o direito à saúde e à dignidade da pessoa humana prevaleça sobre burocracias organizacionais. A transferência prioritária não é um privilégio, mas uma medida de justiça social e eficiência administrativa, pois um servidor que possui suporte familiar e tranquilidade quanto à saúde de seus entes produzirá de forma mais eficaz para a sociedade mato-grossense.

Diante do exposto, e considerando o relevante interesse público e social da matéria, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares, contando com sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 01 de Julho de 2026

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual